

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RUBENS VIEIRA DE CASTRO

**DISCURSO PROMOVIDO POR DEPUTADO FEDERAL NA REDE SOCIAL
TWITTER/X: UMA ANÁLISE SOBRE IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

RUBIATABA – GO

2024

RUBENS VIEIRA DE CASTRO

**DISCURSO PROMOVIDO POR DEPUTADO FEDERAL NA REDE SOCIAL
TWITTER/X: UMA ANÁLISE SOBRE IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA – GO
2024**

RUBENS VIEIRA DE CASTRO

**DISCURSO PROMOVIDO POR DEPUTADO FEDERAL NA REDE SOCIAL
TWITTER/X: UMA ANÁLISE SOBRE IMUNIDADE PARLAMENTAR E LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/02/2024

Orientador: Prof. Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho
Professor Orientador da Universidade Evangélica de Goiás - Campus
Rubiataba

Examinador: Prof. Me. Edison Rodrigues
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Examinador: Prof. Me. Rogério Gonçalves Lima
Professor da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, segundo ao meu pai Imar Rosa de Castro, a minha mãe, Viviane da Silva Vieira, minha irmã Ingrid Sophia Vieira Castro e a minha noiva Anike Henrique Gomes pessoas pelas quais tenho grande amor e tremenda gratidão. Agradeço a Deus por me dar forças e oportunidades de poder sonhar e conquistar, a minha família por não medirem esforços para me incentivar e apoiar. Sinto-me honrado em dizer que esta Monografia não é somente uma obra minha, ela é também um feito de todos aqueles que me ajudaram e acreditaram em mim e na realização do sonho de me tornar Bacharel em Direito.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso faz uma abordagem sobre os discursos de ódio proferidos pelo Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais Nikolas Ferreira de Oliveira. Jovem deputado e fenômeno de votos nas urnas nas últimas eleições, o deputado se notabiliza pela forte presença nas redes sociais e por seus posicionamentos contundentes na defesa daquilo que acredita ser o correto. Ocorre que em muitas ocasiões a forma com que o deputado se expressa ultrapassa os limites do aceitável e dada a intolerância e a forma desrespeitosa e preconceituosa como se refere à determinadas pessoas, grupos sociais e minorias acaba se configurando em discurso de ódio e até mesmo em crimes de homofobia, racismo e injúria. Lastreado por autores como Pimenta Bueno (1957), Agra (2009), Bentivegna (2009), Basto (2014), Filho (2015) e Moraes (2021), que lhe dão fundamentação teórica e lhe conferem caráter científico o presente trabalho faz uma análise dos discursos de ódio do citado deputado federal na rede social Twitter/X, analisa os discursos de ódio postados nas redes sociais pelo deputado federal Nikolas Ferreira e contrapõe o direito à liberdade de expressão e a imunidade parlamentar, fazendo um resgate histórico da liberdade de expressão nas Constituições Brasileiras promulgadas ao longo da história, bem como da imunidade parlamentar no ordenamento jurídico brasileiro, apontando direitos, deveres e possíveis punições para os detentores de mando eletivo ferem o direito à liberdade de expressão ao usá-la para ferir direitos alheios.

Palavras-chave: discurso. ódio. liberdade de expressão. redes sociais.

ABSTRACT

This academic course completion work addresses the hate speeches given by the Federal Deputy for the State of Minas Gerais Nikolas Ferreira de Oliveira. A young deputy and voting phenomenon at the polls in the last elections, the deputy is notable for his strong presence on social media and his strong positions in defense of what he believes to be correct. It happens that on many occasions the way in which the deputy expresses himself goes beyond the limits of what is acceptable and given the intolerance and disrespectful and prejudiced way in which he refers to certain people, social groups and minorities, it ends up becoming hate speech and even crimes of homophobia, racism and insult. Supported by authors such as Pimenta Bueno (1957), Agra (2009), Bentivegna (2009), Basto (2014), Filho (2015) and Morais (2021), who give it a theoretical foundation and give it a scientific character, this work makes an analysis of hate speeches by the aforementioned federal deputy on the social network Twitter/X, analyzes the hate speeches posted on social media by federal deputy Nikolas Ferreira and contrasts the right to freedom of expression and parliamentary immunity, making a historical rescue of freedom of expression in the Brazilian Constitutions promulgated throughout history, as well as parliamentary immunity in the Brazilian legal system, pointing out rights, duties and possible punishments for holders of elective command who violate the right to freedom of expression by using it to violate the rights of others.

Keywords: Discourse. Hatred. Freedom of expression. Social media. Congressperson.

ABREVIATURAS E SIGLAS

PUC – MG: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

STF: Supremo Tribunal Federal

TJ – MG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	08
2 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TODO O SEU CONTEXTO.....	12
2.1 – O surgimento do Constitucionalismo, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.....	1
2	
2.2 – Liberdade de expressão nas Constituições Federais Brasileiras.....	15
2.3 – A liberdade de expressão e o início do discurso de ódio.....	18
3 – A IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL.....	22
3.1 – A história da imunidade parlamentar.....	22
3.2 – A imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988.....	24
3.3 – Perda de mandato parlamentar.....	27
3.4 – Crimes inafiançáveis previstos na imunidade parlamentar.....	28
4 – DISCURSO EFETIVADO POR NIKOLAS FERREIRA NO X.....	31
4.1–Carreira do deputado federal Nikolas Ferreira na política.....	31
4.1.1– Rumo ao parlamento.....	33
4.2 – Análise do discurso de ódio do deputado federal Nikolas Ferreira na sua rede social Twitter/X.....	3
4	
5 – CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

Antes de tudo, mister se faz esclarecer que este Trabalho de Conclusão de Curso não tem caráter político ou partidário, não fazendo parte dos seus objetivos manifestar apoio ou repúdio a nenhum partido político, trazendo somente fatos verdadeiros que já foram verificados por lei e jurisprudência.

O certo e o errado é algo difícil de se dizer, pois cada pessoa tem seus condicionantes em função disso segue e adota ideologias e conceitos diferentes. Assim, o que para uns parece certo para outro é errado, o que no final não importa, pois vivemos sob a égide das leis, às quais temos o dever de cumprir. A manifestação pública, por qualquer meio, inclusive das mídias sociais, das ideologias, dos conceitos, das ideias e daquilo que em nosso ser acreditamos ser certo ou errado pode se opor frontalmente com aquilo que outras pessoas acreditam e entendem como correto, o que pode gerar sérios conflitos de ideias, provocar debates sobre o tema e até mesmo gerar até mesmo querelas de natureza criminal e jurídica.

A prática de discurso de ódio vem se tornando algo cada vez mais comum ao longo do tempo, provocando ataques cada vez mais ofensivos contra diversas minorias, determinados grupos sociais, culturas distintas, raça e questões de gênero. Um país onde foi construído com costumes rígido, não aceita um país que caminha para a evolução ao heterodoxo, onde cada um possui opiniões e padrões diferentes promovendo preconceito, discriminação e levando a exposição à intolerância e ao ódio.

A evolução da internet e a ampla disseminação da comunicação em massa fez com que as redes sociais se tornassem palco da prática comum de discursos de ódio, provavelmente pelo fato de seguidores conterem a mesma opinião ou por sentirem seguros por não ter contato direto as pessoas ofendidas.

É de se pensar que, a uma necessidade a exposição de pensamento, mesmo que possa ir contra os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana ou a própria Constituição Federal, vivendo em um país democrático e onde a liberdade de expressão são garantidas em lei. Tendo o direito de defesa naquilo que se acha certo, se sentindo confortável a ofender diversos princípios, talvez seja pelo costume de criação e entenda necessitado a proteger aquilo que foi ensinado.

O discurso de ódio tem maior intensidade quando é expresso por um deputado federal, por conter prerrogativas de funções, desta maneira, a inviolabilidade ou imunidade parlamentar, garantindo o exercício que suas funções exigem, por ter sido escolhido pela maioria de votos pelos eleitores, é esperado que apoie a democracia e que ofereça a fala da população perante o parlamento.

A ideia de perigo de um parlamentar praticar discurso de ódio é difícil de se imaginar, ainda mais postado em rede social aberta como o Twitter. Nikolas Ferreira, deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, personagem do meio político de grande destaque como influenciador digital, com grande número de seguidores nas redes sociais, tendo o costume de postar discurso e opiniões, mantendo os seus eleitores informados da sua oposição na casa legislativa, e com isso tem grande repercussão ao postar um posicionamento, pois isso pode influenciar os seus seguidores a reverberar o discurso de ódio e a visão permeada por preconceitos de qualquer natureza contra quaisquer pessoas cujos pensamentos, ideologias políticas, credo religioso, questão de gênero, raça ou qualquer tipo de opção ou posicionamento que não coaduna com o seu mesmo pensamento e não segue o mesmo costume o qual foi ensinado.

Deste modo, quando um parlamentar expõe discurso de ódio, ofendendo cultura, religião, opção sexual, etc., trazendo dilema na sociedade e no meio jurídico, por não se imaginar o que pode acontecer quando é expresso ódio por uma pessoa tão seguida e que exerce grande influência sobre o pensamento e posicionamento do público que o elegeu.

Assim, o tema busca entender a realidade que está em crescimento com o tempo, como o acesso fácil a informações postadas no Twitter, onde muitas dessas postagens se configuram em discurso de ódio contra os direitos fundamentais da pessoa, inclusive direitos assegurados pela Constituição Federal. A polarização da política nacional entre direita e esquerda e os acirrados conflitos de ideias entre essas duas vertentes ideológicas tem trazido à tona questões que até bem pouco tempo existiam de forma velada e não eram discutidas abertamente, sem as manifestações violentas, intolerantes e preconceituosas como vem acontecendo desde que houve essa divisão entre esses dois polos ideológicos. Notório defensor da direita, o deputado federal Nikolas Ferreira tem se tornado protagonista em diversas situações em que suas manifestações públicas nas redes sociais, inclusive no Twitter que atualmente passou a ser denominado como "X", se configuram em ataques ferrenhos

contra aquilo que o mesmo não acredita ser certo, de acordo com seu ideário, podendo, alguns de suas falas, seus discursos e suas postagens nas redes sociais serem consideradas discurso de ódio, dada a contundência com que ele refuta e repudia aquilo com o que não concorda ou não acredita ser certo.

A imunidade parlamentar que é uma prerrogativa de alguns detentores de mandatos eletivos pode sim ser usada como escudo por políticos para defender suas ideias e proferir discursos de ódio aqueles que vai contra sua realidade, suas crenças e convicções de diversas naturezas, buscando resguardar o que lhe foi ensinado e o que acredita ser certo.

De acordo com isso, surgiu a problemática que esse trabalho busca responder: A imunidade parlamentar expressa na Constituição federal de 1988 absorveria o discurso de ódio do deputado Federal Nikolas Ferreira realizado no Twitter/X mesmo sendo deliberado preconceito discriminatório que se atende a incitar o ódio?

Com isso, o assunto da monografia não podia ser mais polêmico. Para responder a problemática que tem como objetivo no primeiro capítulo a análise da história do direito constitucional, direitos fundamentais e direito humano, juntamente com a história das Constituições Federais anteriores, e demonstrando a liberdade de expressão em cada uma delas, até a Constituição Federal de 1988, explicando o que é liberdade de expressão e seu limite e o início de discurso de ódio, se faz necessário para fixar a evolução na história brasileira, e como vem aceitando a população a cada adaptação, observando a cada mudança e suas restrições.

Logo em seguida, o segundo capítulo fala da Imunidade Parlamentar e todos os requisitos necessários, como a história da primeira constituição de 1824, sendo a primeira Constituição democrática, que assegurou a fala e o exercício da função do parlamentar, até chegar na Constituição de 1988, onde juntaremos com decisões do STF sobre a liberdade de expressão do parlamentar para discursar em rede social, para a finalização demonstra a perda de mandato, para entender que o parlamentar não tem absoluta imunidade.

Por fim, no último capítulo se faz entrada no tema especificando o discurso de ódio juntamente com o fim da imunidade parlamentar do Deputado Nikolas em seus discursos no Twitter/X, e com isso pode responder a problemática ora citada, o qual fazer a juntada do primeiro e segundo capítulo para análise ao discurso postado em rede social.

Para tanto, a pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, pois busca em doutrinas, jurisprudência e súmulas já existentes sobre o tema no âmbito da Justiça brasileira, buscando o melhor tratamento para discurso de ódio do deputado, que ao meio do processo entender a cada um dele.

Utilizando a abordagem dialética para análise da imunidade parlamentar e o discurso de ódio, o qual contém opiniões divergentes, tendo de encontrar solução para o dilema que ocorre no território brasileiro.

Ao final, na conclusão busca responder o problema previsto na monografia, com análise de todos os capítulos apontados, sendo justo ao responder e seguir o entendimento doutrinário, lembrando que o presente tema não faz afiliação a nem um partido, que apenas busca entendimento para discurso de ódio efetuado por Nikolas Ferreira, e o que pode ser para outros deputados que venham a praticar discurso de ódio.

2 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TODO O SEU CONTEXTO

É importante, antes de aprofundar na ideia do direito à liberdade de expressão, escrita na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso IV, ressaltar a história por trás de toda a luta pela liberdade, principalmente a liberdade de expor pensamentos e opiniões, a qual esteve presente nas Constituições Federativas adotadas no Brasil, a contar das primeiras ideias que envolvem o tema a liberdade de expressão, liberdade de expressão esta que é fundamental em vários princípios para a dignidade humana, com isso, não podemos deixar de falar do seu surgimento e da sua evolução até a legislação adotada na atualidade, e os seus conceitos e o início do que hoje se convencionou chamar de discurso de ódio. Fazemos com que as temáticas a serem expostas tenham a melhor fundamentação da doutrina e das jurisprudências adotadas no cotidiano brasileiro em relação ao discurso de ódio postado pelo deputado federal Nikolas Ferreira na rede social “Twitter/X”.

2.1 – O surgimento do Constitucionalismo, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais

O Direito é algo que está em mudança com o passar do tempo, pois segue os avanços da sociedade, atendendo as necessidades que venham a surgir, alguns direitos não podem ser mudados, sendo assim, as cláusulas pétreas, nas quais estão previstas as garantias individuais, que faz jus na nossa atual Constituição Federal de 1988. As análises a serem apresentadas tratam desses conflitos que a realidade vem apresentando e que fez despertar o surgimento dos direitos humanos, o qual foi se adaptando até as leis e os direitos vistos em jurisprudência e doutrinas atuais.

Desta forma, é entendido que “onde a sociedade, haverá direito” (*Ubi societas, ibi jus*), deste modo, os direitos fundamentais estão presentes, juntamente com o constitucionalismo e os direitos humanos, os quais tiveram início décadas atrás e prevalecem até o presente, sendo algo importante para a ideia a liberdade a exposição de pensamento.

Em uma visão do constitucionalismo, tem como exemplo deixado na antiguidade e expiração para o constitucionalismo moderno, conforme destaca Filho:

1) a conveniência do governo de leis; 2) a existência de direitos superpositivos; 3) a origem popular do Poder; 4) os freios e contrapesos decorrentes da divisão do Poder; 5) a necessidade das assembleias representativas; e 6) a própria noção de supremacia da Constituição. (FILHO, 2015, p. 8).

Além desses fatores, tem com importância o Estado de Direito, o qual foi suplicado pelo governo de lei, que se tratava de indignação da monarquia absoluta, tendo como exemplo a história da França do século XVIII. Diante disso, é apontado que o império de lei contribuiu mais para o constitucionalismo (Filho, p. 8, 2015), as leis antigas excediam a lei humana, que poderia ir contra as leis fundamentais, trazendo uma preocupação ao direito e a democracia, como pode se observar na época já tinha uma preocupação com a dignidade das pessoas humanas, sendo exemplo para as próximas leis.

Na Inglaterra se estabelecia o “rule of law” (estado de direito) que tem como aspecto fundamental o direito comum, o qual foi aplicado aos ingleses em todo o reino, de modo que, os ingleses tinham que respeitar somente a lei, impedidos da vontade de grupos sociais (ex: não era aceito costume que ia contra a lei da época, prevalecendo somente a lei), surgindo “todos são iguais perante a lei”, a Inglaterra veio contribuindo mais ainda com o direito de valer apenas (a conexão da garantia instrumental do direito e o direito subjetivo).

Toda essa história tinha como finalidade resguardar os direitos fundamentais dos homens, dentre eles a liberdade de expressão. Tinha como ideia zelar pelos direitos a sobrevivência de uma sociedade e evitar o caos que os costumes podiam trazer.

Para o constitucionalismo foi uma das grandes contribuições para sua construção e evolução entre outras, além da Inglaterra teve também a contribuição da Grécia antiga e a Roma, mas não se deve se aprofundar em cada detalhe sobre o assunto, já que a ideia principal é a liberdade de expressão e o início do discurso de ódio efetuado contra a dignidade humana, não se trata do início de todo o processo do constitucionalismo mais sim os principais requisitos que levaram a construção da liberdade de expressão atual, pois esse pequeno resumo da história serve para ter noção que a liberdade vem sendo construída décadas atrás, e ter ideia dos fundamentos da liberdade de expressão e o início do discurso de ódio.

Deve se observar, uma parte importante que são os direitos fundamentais, tendo se tornado real na França em 1789, trazendo de maneira clara os direitos de

liberdade, igualdade, a propriedade e o direito individual, desta forma, para Elísio Augusto Basto:

Quando se pensa em direitos fundamentais logo se tem a imagem de um alguém vivo ou em vias de sofrer dano de um direito tão importante que a desqualificaria como pessoa. Como exemplos podem-se considerar, em extremos, a agressão à dignidade humana e a agressão ao direito de viver. (BASTO, 2014, p. 78).

Os direitos fundamentais não têm uma origem concretamente definida, mas teve muita contribuição para a involução, o jusnaturalista fala que o direito fundamental vem muito antes de qualquer lei ordinária, que veio nascer do direito próprio e costume da sociedade, que se foi adaptando com o avanço que a sociedade ia se evoluindo (BASTO, 2014, p. 79).

Desta forma, os direitos fundamentais se imigraram para o Brasil pelo movimento do constitucionalismo na Europa no século XVIII, com isso, o Brasil sempre trouxe em seus textos das Constituições Federais o direito da igualdade, liberdade, etc., como, por exemplo, pode ser visto na Constituição Federal de 1824.

No mesmo raciocínio do doutrinador Basto, entre outros, evidencia-se que os direitos fundamentais são o meio de gozar do direito à vida, claro que aquilo que não contraria a dignidade humana (Basto, 2014, p. 79). Como pode ver, é algo já vem sendo aplicado as leis antigas, e algo que se trata da liberdade de expressão, todos têm o direito de expor opiniões conforme entende que não vai contra o princípio do próximo.

Esses pontos são fundamentais para o desenvolvimento dos direitos humanos, para a liberdade de expressão, pode ser visto no livro de Alexandre de Moraes, que conta a origem do direito humanos fundamentais:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (MORAIS, 2021, p 1).

O direito humano é algo importante, pois é o direito que um cidadão tem e pode gozar sem medo de ser punido por isso, como o direito à liberdade de expressão e o direito de se defender quando esse direito for violado, vindo um terceiro abusar dos princípios da honra ou do direito a personalidade.

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAIS, 2021, p. 2).

Observa-se que cada detalhe teve uma grande contribuição que leva até o direito de expor pensamento, e que foi evoluindo com a necessidade que ia surgindo, mesmo não demonstrando detalhadamente como foi cada uma das contribuições, serviu como base para entender que o direito à liberdade vem de uma linhagem nobre, e que cada detalhe narrado é importante para se aprofundar ao tema.

2.2 – Liberdade de expressão nas Constituições Federais Brasileiras

Ao destacar a importância da origem do constitucionalismo, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, vale ressaltar que em toda a história das Constituições brasileiras foi resguardado o direito de se expressar, podendo ser por escrito, desenho ou de forma oral, assim, a primeira Constituição de modo democrática brasileira garantiu esse direito, o que foi deixado como exemplo e adotado nas próximas Constituições do país.

Na Constituição política do Império do Brasil de 1824:

Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar. (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824, art. 179, §4).

Podendo ser visto que o direito de se expressar já se juntava com uma parte importante do nosso assunto que é o discurso de ódio, pois as pessoas que viviam naquela época podiam expor seus pensamentos como desejassem, mas se a exposição desses pensamentos fosse contra algum princípio/direito acarretaria punições.

Diante disso, todas as Constituições começaram a resguardar o direito ao pensamento, como pode ver na Constituição adiante, na Constituição 1891:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (CONSTITUIÇÃO DE 1891, art. 72, §12).

Assim foi as constituições seguintes de 1934:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social. (CONSTITUIÇÃO DE 1934, art. 113, IX).

A Constituição de 1937, já trazia claramente expressa a limitação da liberdade de expressão:

Todo cidadão tem o direito de manifestar seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937).

Mais adiante, vê-se determinado na Constituição de 1946:

É livre a manifestação do pensamento, sem que se dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (CONSTITUIÇÃO DE 1946, art. 141, §5)

Todas tinham expressado o direito de se expressar como bem entendessem, mas com o passar do tempo ia mudando as limitações até onde podia ir com tais pensamento, o que podia se expressar ou não, e o que segue até a presente carta magna de 1988, sabendo que todos somos livres para expor pensamento, mas devendo saber que não pode ir contra outro princípio, de modo que, se interferisse no direito de uma classe social ou direito alheio responderia por isso, conforme a lei expressa.

Para o esclarecimento do conceito de liberdade de expressão, os autores Marquês de São Vicente, José Antônio Pimenta Bueno, em sua obra "Direito Público

Brazileiro e Analyse da Constituição do Império” a ideia do homem ao expor pensamentos.

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéas e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar porque fôra para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. Esta liberdade é, pois, um direito natural, é uma expressão da natureza inteligente do homem. (PIMENTA BUENO, 1857, p. 395).

Observa-se que o homem entende a necessidade de trocar opiniões e expor o pensamento dele, isso é algo que já é visto há décadas.

Mas não foi sempre que a liberdade de expor os pensamentos foi um direito, pois no Brasil em 1964 houve a ditadura militar, onde foi violado todo o direito conquistado como muita luta, como, por exemplo, a liberdade de expressão, algo que o cidadão brasileiro não tinha o controle, ao que era decidido pelos militares, conforme destaca Agra:

Nasce fruto do ocaso da ditadura militar que enlutou o Brasil por mais de duas décadas.² Apresenta-se como caudatária do Movimento das Diretas Já, a maior mobilização popular ocorrida na nossa história, representando o sonho por um país democrático e justo, acalentando a perspectiva de proporcionar aos cidadãos condições materiais mínimas, independentemente de sua classe social. (AGRA, 2009, p. 18).

Pode ser visto que, desde a primeira citação da Constituição Federal até o golpe militar que ocorreu no Brasil, a democracia e o direito de se expressar estavam presentes e não foram violados até a ditadura militar, mesmo escrito na Constituição de 1967, os militares censuravam o povo, proibindo de expor pensamento, seguindo a linha de raciocínio do Carlos Frederico Barbosa Bentivegna em sua obra “Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito” relata que foram momentos sóbrios que o Brasil teve que viver durante 21 anos.

A intervenção prévia ao cometimento do abuso é causa de enorme controvérsia entre os autores, principalmente entre nós brasileiros, por conta do longo período de institucionalização da censura estatal (durante a Ditadura Militar de 21 anos pela qual tivemos a infelicidade de passar) com a qual muitos insistem em relacionar as medidas de intervenção prévia, medidas preventivas, ou medidas inibitórias. (BENTIVEGNA, 2019, p. 300).

Dando fim a um momento de dificuldade que o Brasil a sofreu com a censura do Estado contra a população brasileira, renasceu de novo o momento de alegria no

Brasil na constituição de 1988, que veio novamente a resguardar o direito da pessoa humana e a democracia, que seja, o direito de se expressar e expor pensamento do modo que achar correto, que não interferisse ao direito e princípios do próximo.

Na Constituição Federal de 1988 veio a florescer novamente o direito à liberdade de expressão o que faz jus até hoje, que tome uma proporção com a evolução da internet em todo mundo, onde a sociedade busca por meio de redes sociais a expor pensamento para seguidores verem e comentar suas opiniões, tendo também jornalista e canais de jornais imigrando para evolução que está a cada dia mais forte com o passar do tempo, que pode por sua vez permitir que as pessoa que acompanha possa comentar suas opiniões, algo que está permitido que o Brasil retornou ao direito das pessoas poder expor pensamento conforme entende-se de direito, que não interferisse ao direito do próximo, conforme promete a Constituição Federal brasileira de 1988.

Liberdade de Expressão e Estado Democrático de Direito Dando fim a período inaceitável de ditadura militar, a Constituição de 1988 resgatou as bases do Estado Democrático de Direito, a partir da restauração concreta de um sistema de valores e princípios de direitos fundamentais que hoje constitui a verdadeira essência de uma sociedade plural e democrática. (BENTIVEGNA, 2019, p. 91).

Pode-se notar que o país teve altos e baixos em toda a história de uma sociedade democrática onde as pessoas poderia expor pensamentos sem medo de ser censurado, pois a sociedade busca esse momento conforme o início da história, uma lei que os protejam, mais isso nunca impediu uma pessoa humana a expor o pensamento que o deseja-se mesmo como o golpe militar ocorrido no Brasil em 1964, claro que, em um golpe as pessoas morriam de medo de expressar por conta da penalidade, como citado acima os seres humanos temem essa necessidade de buscar por ideia e opiniões e expor a suas.

2.3 – A liberdade de expressão e o início do discurso de ódio

Sabendo do início de todos os conflitos que o Brasil teve para se manter em uma democracia, onde a liberdade de expressão pode ser direito de todos, mas tendo uma limitação o que pode ou não se expressar, pois nesse ato de necessidade de expor opiniões pode afetar ao direito do próximo de modo que pode ferir o princípio

das pessoas alheias, algo que já foi pensado, conforme visto e citado no presente, a Constituição de 1824, que trouxe essa ideia átona.

Mas até onde vai a liberdade de expressão? Devemos saber que com o fim da liberdade de expressão começa o discurso de ódio, algo que avança mais com o desenvolvimento de uma sociedade que cada dia passa mais tempo em uma rede social, em busca de expor os pensamentos, ter algum momento de lazer, etc., com a correria do dia-a-dia fica difícil de acompanhar as notícias, por exemplo, o meio político, buscando recurso mais fácil, algo que dura segundo para ser lido, algo que pode ser encontrado no “X” aplicativo que antigamente que era o Twitter, onde na mesma notícia lida tem o meio de comentar a sua opinião um meio de desabafar.

Voltando no início da vigência da Constituição Federal de 1988, onde não previa que a internet tomaria conta do mundo, principalmente do Brasil, mas algo que está em continua mudança, mas a pergunta que prevalece até onde pode ir o direito de se expor pensamentos?

O escritor Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 93), reforça que a vinda da internet ajudou muito a sociedade a expor o pensamento e opiniões: “Nos dias atuais, após o advento da internet, principalmente, pôde-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias tornou-se facilitado e democratizado”.

Está claro que o direito de resposta está presente na Carta Magna, mas na mesma também está presente a ideia de limitação desse direito, pois relata que ao infringir o princípio da personalidade humana, como: a honra, a imagem, etc., pode acarretar em danos morais, o terceiro a ser atingido pela liberdade de expressão, deve ter o direito a defesa, sendo ela pelo mesmo meio que ocorreu o fato o por meio judicial, para ficar claro, no início do discurso de ódio, deve ser usado como exemplo a eleição para presidente de 2022, algo que aconteceu recentemente, mas que trouxe grande repercussão, pois os candidatos que concorriam ao cargo de presidente da República traziam em seus discursos muitos assuntos de natureza polêmica e controversa. Assim, os eleitores que torciam e apoiavam a direita defendiam o discurso de ódio contra a esquerda e vice-versa, conforme pode ser comprovado com a pesquisa feita pela “Safernet” organização não governamental que busca pesquisar sobre crimes cibernéticos:

Crimes de discriminação no ambiente virtual tiveram alta de 67% em 2022 em relação ao ano anterior, sendo que a ocorrência com maior aumento foi de xenofobia, com explosão de 874%. Foi o terceiro ano eleitoral consecutivo em que essa tendência foi observada, segundo a SaferNet, entidade que monitora crimes cibernéticos. (Site UOL, 2023).

Isso é apenas um pedaço do que acontece no dia-a-dia, mas fora isso tem outros crimes que acontecem diariamente, dentre os quais podemos citar: a honra, a injúria e a difamação, crime que está destacado no Código Penal (artigos 138, 139 e 140), algo que tem grande repercussão na internet, mas tal abuso da direito de expressão não ocorre somente entre pessoa, vários deputados vem cometendo tal ato, mais com uma grande vantagem sobre isso a imunidade parlamentar, pois sabendo disso, os deputados e senadores são a voz da população, algo que o direito de se expressar para na câmara que não deve ser punido por isso, mais não devemos entra nessa linha de raciocínio agora, mais é algo interessante de se pensar, pois um crime cometido por pessoas normais, não deveria ser levado em consideração atos que ocorre fora o parlamento.

Seguindo o abuso que uma afetada vítima da liberdade de expressão, mas isso não acabara com o direito de, por si só, de se expressar, mas quando causado tem o dever do afetado demonstra que foi vítima do discurso de ódio.

Vale deixar claro que o discurso de ódio se inicia no exato momento em que é quebrado o princípio da dignidade da pessoa humana, isso está claro no art. 5º, inciso X, o qual relata que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, assim, para o início de discurso de ódio, a pessoa que se sentir ofendida pelo discurso alheio ou algo que está contra o princípio da dignidade, pode se considerar discurso de ódio.

Além da Constituição Federal, existem outras leis que se aplicam ao discurso de ódio, conforme a lei 7.716/89, que trata da lei de racismo, já em seu primeiro artigo fala que serão punidos por crimes resultados de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, observa que se trata da dignidade da pessoa humana, que se for contra esses princípios estará expondo ódio, o que vai contra a liberdade de expressão, para fim o discurso de ódio se inicia quando se tem ódio contra a raça, gênero sexual, ou cultura.

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores (*RF 176/147*), decorrentes, inclusive, de publicação injuriosa na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga (*RT 659/143*). (MORAIS, 2021, p. 132).

Não pode deixar de falar dos traços de um discurso de ódio, assim, o traço mais forte é a ofensa à minorias e grupos que são mais vulneráveis:

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário são os potenciais inimigos”. (SCHÄFER, 2015, p. 5).

O discurso em si é a comunicação de um contexto, que tem como ponto principal de quem está falando, e com isso podendo levar a discurso de ódio, mas não existe uma lei específica para o discurso de ódio, mas não deixa de existir, mesmo não contendo textos de lei que mostra o início, dá para analisar algumas falas que fazem demonstração de ódio, como o racismo e a injúria:

Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias. A seguir serão analisados os elementos que frequentemente se encontram presentes no discurso de ódio. (ANDRADE, 2021, p. 11).

3 – A IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL

É de fato que, a liberdade de expressão é livre de se fazer e como se entender necessário, claro que contém limites, como já foi visto acima, mais quanto a liberdade de expressão é exposta por um parlamentar, deve levar em consideração todo o seu conceito a imunidade que tem em período de serviço, é sobre isso que se trata esse capítulo, parlamentar em gozo das suas funções tem como garantia na Constituição federal a liberdade se expressar como a voz da população e de seus eleitores, e não devendo ser punido por responsabilidade civil e nem penal, pelo seu discurso, com isso, devemos adentra na história dos deveres e não deveres do parlamentar, e suas limitações ao poder.

3.1 – A história da imunidade parlamentar

Antes de tudo, deve saber que, imunidade parlamentar está descrita na Constituição Federal brasileira de 1988, em específico no artigo 53, que o parlamentar estará imune para expor opiniões e voto, em quanto estiver no seu período da sua função, é algo de fato necessário, pois bem, quando é escolhido pela maioria de votos nas eleições, o que é esperado do candidato eleito é representar a população, com nas votações da câmara, para isso tem que ter um certo privilégio, é algo esperado para a população.

Para um aprofundamento melhor, é necessário entender o que é imunidade parlamentar, voltando na história. Na Constituição do Império Político de 1824, já estava previsto que os parlamentares estariam imunes a opinião e aos votos por eles preferidos, assim, os deputados e senadores estariam protegidos da responsabilidade penal e civil, salvo se o crime cometido fosse em flagrante ou se tratasse de um delito capital, de modo, que poderia ser preso por qualquer autoridade. A Constituição de 1824 previa ainda que em pronúncia do parlamentar era comunicado a casa legislativa para que se decidisse se continuava com o processo ou suspendia com o mandato, tendo que ser pela maioria dos votos da casa legislativa.

Na constituição de 1891 manteve-se a inviabilidade dos deputados e senadores a sua opinião ou voto, exceto em crimes inafiançáveis, algo que manteve os mesmo métodos da legislação de 1824, o parlamentar acusado poderia escolher o julgamento imediato ao invés de seguir para as casa legislativa, pode notar que houve pouca

alteração de uma constituição a outra, mesmo se passado 67 (sessenta e sete) anos, e assim, seguiu até a constituição 1934, o que não teve alteração, pois era algo já que descrevia a necessidade da época.

Na constituição federal de 1937, trazia algo que quebrava as constituições anteriores da imunidade parlamentar, a acrescentava atos que não era inaceitável, o qual é citado pela “EQUIPE FORENSE” em seu livro “CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA”.

Imunidade esta que não abrangia a responsabilidade cível e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, cabendo ainda declarar, por maioria de votos, a vacância do lugar de deputado ou membro do Conselho Federal quando, evidenciada manifestação contrária à existência ou independência da nação ou incitamento à subversão violentasse a ordem política ou social. (FORENSE, p. 633, 2018).

Já na Constituição Federal de 1946 teve uma reconfiguração nas exigências da imunidade parlamentar, a imunidade continuou a mesma que estava presente nas Constituições anteriores, contendo algo diferente, que os deputados, os governadores não seriam presos e nem afastados dos deveres, e só seriam julgados no fim do mandato, salvo prisão em flagrante por crime não afiançável, o que poderia mandar parar votação da casa legislativa que poderia afastar para responder ao processo. Com isso dá continuidade na constituição federal de 1967.

Semelhante regramento foi adotado pela Constituição de 1967, que acrescentou, ainda, a concessão automática da licença da Casa Legislativa para processar criminalmente o parlamentar, se não deliberada em noventa dias, contados do recebimento dos autos, ainda que, no final deste prazo, houvesse sido incluída na ordem do dia. No caso de flagrante delito de crime inafiançável, previu-se, também, que a Casa Legislativa na qual fosse exercido o mandato parlamentar resolveria, por voto secreto, sobre a prisão e autorizaria, ou não, a formação da culpa. Manteve-se, ainda, a equiparação de subsídio e ajuda de custo. (FORENSE, 2018, p. 633).

A emenda 1/1969 na Constituição Federal de 1967 teve como grande mudança o fato que os parlamentares não podiam ser presos durante as sessões, nem para quanto dirigissem ou regressavam para o parlamento, salvo por crime comum ou perturbação da ordem pública, mas a emenda manteve a mesma regra da Constituição 1967.

Conforme visto, a imunidade parlamentar não é uma coisa da legislação moderna, mas sim algo que já se faz presente no ordenamento jurídico do país há

muito tempo e serve para garantir as obrigações dos parlamentares deixar sua opinião sem sofrer penalidade, em muitas das vezes em um discurso na casa legislativa, costume a trazer ideias de lei, muitos desses debates acaba ofendendo algum grupo social e seus princípios, algo que não dá para agradar a todos, mais se respondesse por tal discurso, os parlamentares vivam somente em tribunais, não dando tempo para um desenvolvimento de uma sociedade e melhorias aos costume, deste modo, os parlamentares tem limitação, como um cidadão comum, e responde se ultrapassar esses limites, limites esse que está na constituição federal de 1988, não sendo a imunidade parlamentar absoluta.

A nossa Constituição é uma coisa linda de se ler, ali está presente detalhadamente todos os requisitos para uma sociedade democrática, harmônica, justa e igualitária.

3.2 – A imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988

Sabendo a história dos primeiros passos nas constituições sobre a imunidade do parlamentar até a Constituição Federal de 1988, toda sua mudança no decorrer da história, contendo seus autos e baixo, até a escrita da 1988 da Carta Magna, e com o tempo é forçada a reconfigurar, pois além da lei, está em mudança, o Brasil avança rumo a tecnologia, com vemos nos noticiários vão mudando de foco, para chegar até um público maior, estando se imigrando para as rede sócias, como os parlamentares não está sendo diferente, para dar notícia aos seus eleitores e como um modo de interagir está a usa a redes sócias.

Diferente das Constituições anteriores, não houve muita mudança sobre a imunidade, pois os parlamentares ainda gozam das suas funções são invioláveis, pelas suas opiniões em votos, o que é de fato comprovado, deste modo, não pode ser preso, salve por crime inafiançável, algo que continua presente na carta magna de 1988, diferente das outras Constituições, caso for emitido para a casa respectiva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que votam sobre a prisão, tendo que ser a maioria dos votos.

Como já citado sobre as evoluções das redes sociais, veio surgir jurisprudência que mudaram o modo da imunidade parlamentar, abrangendo a fala dos parlamentares em rede social, como podia ser visto antes, os parlamentares eram

imunes somente a votos e opiniões, que era efetivada dentro da legislação da casa respectiva:

Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social *WhatsApp*. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares (...). Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia (...). Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das atividades políticas de seu prolator, que as desempenha vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional. Afastamento da imunidade apenas quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida (...). Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvição, por atipicidade da conduta (STF, AO 2.002, rel. min. Gilmar Mendes, j. 02.02.2016, *DJU* 26.02.2016).

É fato que com o passar do tempo as coisas vão mudando e como isso não está sendo diferente no meio político, as cobranças devem ser mais rígidas ou mais liberais, aí tem um ponto de divergência na doutrina brasileira, as opiniões citadas em uma rede social deve abranger a imunidade parlamentar, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que não cometa crime inafiançável no meio do texto postado.

Como já visto, a imunidade parlamentar não é uma imunidade total, pois não são aceitáveis crimes inafiançável, conforme o código de processo penal brasileiro, são eles: crimes contra racismo, nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos e nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

As discussões feitas em momento de reunião no parlamento, servem somente para opiniões referente a legislação, o que não pode fazer apologia ao crime, de maneira descrita não art. 53 da CF/88, já mencionado em todo o contexto apresentado, para o melhor esclarecimento do assunto vale destacar discurso de ódio feito pelo deputado Daniel Silveira em sua rede social e no parlamento, discurso este que ia contra o estado democrático, o qual levo a perda de mandato e o direito de se eleger.

A corte entendeu que Silveira praticou os crimes de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (artigo 23 da Lei de Segurança Nacional — Lei 7.170/1973). Os ministros o absolveram da acusação de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal). Entre outras manifestações, o parlamentar defendeu o retorno do Ato Institucional nº 5, instrumento da ditadura militar, para promover a cassação de ministros do STF, com referências aos militares e aos ministros, visando a promover uma "ruptura institucional". Ele também incitou a população, por meio de suas redes sociais, a invadir o Supremo. (SITE CONSUTOR JURÍDICO, 2022).

Conforme apresentado, pode se dizer que as sanções do art. 53 da CF/88, devidamente aplicados no Brasil, como visto o caso de Daniel Silveira, que ao proferir discurso de ódio contra a democracia, foi devidamente punido por isso.

Além do caso de Silveira, tem outro que comete discurso de ódio em rede social, que ainda não forem punidos, e talvez nem seja, mas a lei não se aplica somente para os cidadãos, mas também para os políticos que venham a infringir a lei, o caso foi do para complementar a linha de raciocínio da imunidade parlamentar aplicada no Brasil, perante a constituição federal de 1988, e para perceber que todos são iguais perante a lei.

Conforme Ivair Nogueira Itabiga (1947, p. 306), a imunidade parlamentar é criada para o bem da nação para que seja elaborado sua vontade sem prerrogativa:

As imunidades parlamentares não constituem propriamente privilégio dos membros do Congresso. São prerrogativas criadas em bem da Câmara, do Senado, do Parlamento, da Constituição, da Lei, da Nação. Os membros do Poder Legislativo só gozam do privilégio por serem representantes da Nação, que os escolheu, a fim de que, em nome dela e por ela, elaborem a vontade estatal. (ITAGIBA, 1947, p. 306 apud, ALEIXO, 2020, p. 33).

O livro “Comentário à Constituição” (1946, p. 243) do Pontes de Miranda, relata que sem a inviolabilidade não teria avanço nos resultados:

Uma das principais missões do Poder Legislativo é a autorização ou aprovação de atos do Poder Executivo e dos órgãos legislativos estaduais nos casos dos arts. 2º e 63, II; de modo que, sem a liberdade de opinião, estariam irremissivelmente sacrificados os resultados. Um poder sem força diante do poder que comanda a força e nomeia os membros do Ministério Público e os juizes. A regra de direito material fez-se imprescindível e não ofende os princípios de democracia e de igualdade – serve a eles. (PONTES DE MIRANDA, 1946, p. 243, apud, ALEIXO, 2020, p. 33).

3.3 – Perda de mandato parlamentar

Valem dos requisitos que a imunidade parlamentar não aceita, os deputados e senadores tem outros deveres que deve cumprir para não perder o mandato, algo que está escrito na constituição federal 1988 e nas anteriores, sabemos que os parlamentares em gozo de seu exercício não são responsabilizados civilmente ou por crime penal, salvo as infrações mencionada acima, mais se algo que os deixarem de fazer, esse subtítulo serve apenas de ideias para complementar os deveres parlamentares.

Os parlamentares em sua legislação têm deveres e penalidades se deixarem de cumprir, de acordo com, artigo 54 da constituição descreve o que o deputado não pode fazer com:

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Pode-se observar que se trata de ato administrativo, mas se deixarem de cumprir perdera o mandato, perante a câmara que decide por maioria dos votos.

Isso se trata de limitações que o parlamentar em modo nenhum pode fazer. No entendimento da EQUIPE FORENSE (2018), fica claro que, enquanto o art. 53 CF/88, trata-se da imunidade parlamentar, o art. 54 do mesmo diploma legal, ressalta os deveres que parlamentares não devem cumprir.

Logo adiante no art. 55, relata os motivos para perda de mandato:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal detêm atribuição para decisão sobre perda de mandato, excetuada a perda decretada pelo Poder Judiciário, como efeito acessório da condenação criminal transitada em julgado, que vincula o órgão de direção da Casa Legislativa a executar a decisão jurisdicional e declarar a extinção do mandato parlamentar. (EQUIPE FORENSE, 2018, p. 642).

Em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu:

Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário (...). As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (STF, ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27.05.2015, DJU, 19.08.2015).

Assim, pode se notar que, os parlamentares têm deveres e obrigações e a lei que se aplica a eles, não sendo liberal, mesmo com tanto poder, continua na obrigação de seguir um regulamento, limados ao seu discurso e as suas atitudes.

3.4 – Crimes inafiançáveis previstos na imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar é um privilégio concedido ao deputado em exercício de função, mas não se trata de imunidade absoluta, o próprio art. 53 da CF/88, prevê isso, destacando que em crime em flagrante inafiançável, deste modo, para Fernando Capez (2023) o crime em flagrante é: “O termo flagrante provém do latim *“flagrare”*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”.

Nos crimes de flagrante que os deputados podem cometer em discurso de ódio, como postagem de vídeos em rede sociais, de se presumir em flagrante presumido:

Flagrante presumido (ficto ou assimilado): o agente é preso, logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (CPP, art. 302, IV). Não é necessário que haja perseguição, bastando que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito em situação suspeita. Essa espécie de flagrante usa a expressão “logo depois”, ao invés de “logo após” (somente empregada no

flagrante impróprio). Embora ambas as expressões tenham o mesmo significado, a doutrina tem entendido que o “logo depois”, do flagrante presumido, comporta um lapso temporal maior do que o “logo após”, do flagrante impróprio” (CAPEZ, 2023, p. 116).

No mesmo raciocínio de Capez, em seu livro de “Curso de Processo Penal” (2023), destaca a prisão de deputados: “Podem ser autuados em flagrante, mas apenas nos crimes inafiançáveis: os membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, § 2º)”.

Entendido o que é crime e flagrante, é necessário demonstrar crimes inafiançáveis, que estão previstos no código de processo penal, no art. 323:

I - Nos crimes de racismo; II - Nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Vale destacar que o crime de racismo, contendo lei própria, foi decidido pelo STF em 2019 que a prática de LGBTfobia se encaixaria no crime de injúria racial, por se tratar de grupo vulnerável, deste modo se encaixa nos crimes, a ação teve fim em 21/08/2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e declarar que os efeitos da interpretação conforme a

que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. (Plenário, 13.06.2019).

A imunidade parlamentar, mesmo sendo um direito de deputados para proferir opiniões e votos, não se trata de inviolabilidade absoluta, como a liberdade de expressão contém limitações e pode ser passível de punições.

4 – DISCURSO EFETIVADO POR NIKOLAS FERREIRA NO X

Sabendo do limite da liberdade de expressão e todos o contexto que circunda o assunto, juntamente com o conceito da imunidade parlamentar, entraremos na análise do discurso de ódio de Nikolas Ferreira, deputado federal de Minas Gerais, que vem tendo repercussão nos discurso que posta no aplicativo X, análise essa que faz juntada de todos os assuntos apresentados acima, a liberdade de expressão juntamente com imunidade parlamentar, todos os discursos a serem apresentados devem se basear em doutrinas e jurisprudência, com a base de dados acumulado na monografia.

4.1 – Carreira do deputado federal Nikolas Ferreira na política

Nikolas Ferreira, nascido na cidade de Belo Horizonte (MG), na data 30 de maio de 1996, filho de Ruth Ferreira e de Edésio de Oliveira, casado com Livia Bergamim Orletti, desde abril de 2023, sendo formado em direito pela PUC-MG, apoiador do partido liberal, tendo assim, envolvido em grandes polemicas em suas redes social, principalmente no X, pois sendo um dos maiores influenciadores no ramo da política.

Tendo começado no meio político no ano de 2016, o qual se dedicava a militância, a família tradicional brasileira e a Jair Bolsonaro, ainda no ano de 2016, ficou 03 (três) dias apoiando o impeachment da presidenta a época Dilma Rouseff, participando também do canal “extrema direita”, que segundo ele o melhor canal de política.

Já em março de 2019 participou como palestrante do primeiro encontro da UNECON em São Paulo, com o assunto de “a supressão dos estudantes conservadores no ambiente acadêmico, o que no meio da palestra alegou perseguição dos professores que apoiava a esquerda na PUC-MG, onde na mesma ocasião chamou a doutrinação de agendas ligada a comunidade LGBT.

Continuando sua história na carreira política, no ano de 2020 foi eleito como vereador de Belo Horizonte MG, sendo o segundo mais votado perdendo somente para Duda Salbert, ocorre que, depois das eleições de 2020 os partidos Rede, PSOL e o PSB, entrando com ação contra o partido PRTB, o qual Nikolas fazia parte, alegando irregularidades no ato eleitoral, tendo a alegação de burlar a quota feminina

durante as eleições, não cumprindo com o percentual de 30% (trinta por cento), o qual é reservado para mulheres, assim, o TSE julgou procedente as alegações e determinou a cassação dos votos do PRTB, na eleição que Nikolas foi eleito.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial manejado com vistas à reforma do acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade e, no mérito, por igual votação, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada contra Nikolas Ferreira de Oliveira – eleito vereador no Município de Belo Horizonte/MG, no pleito de 2020 –, sob o fundamento de fraude à cota de gênero no registro de candidaturas da chapa proporcional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2. Extraem-se do acórdão recorrido os seguintes elementos fático-probatórios: a) ausência de participação efetiva das candidatas Rosilane, Najla, Vanusa e Débora em prol de suas candidaturas. Segundo elementos registrados nos depoimentos transcritos no acórdão regional, as candidatas não confeccionaram material de campanha, não divulgaram suas campanhas no ambiente digital e, no único evento partidário do qual participaram, demonstraram apoio ao candidato Alex Ribeiro, que também disputava o pleito para vereador.; b) as candidatas Vanusa e Rosilane declararam apoio à pré-candidatura de Alex Ribeiro, atualizando suas fotos de perfil no Facebook, no mês de julho, e apareceram, junto às candidatas Débora e Najla, em vídeo dos apoiadores de campanha do mesmo pré-candidato no mês de agosto, já em período de pré-campanha; c) a candidata Rosilane obteve 0 voto, a candidata Najla obteve 1 voto, a candidata Vanusa obteve 5 votos e a candidata Débora obteve 6 votos; d) as candidatas Rosilane, Najla, Vanusa e Débora apresentaram prestações de contas zeradas, sem evidência de arrecadação de recursos ou de gastos eleitorais. 3. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE XXXX-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEI XXXX-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI XXXX-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEI XXXX-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022. 4. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despiciendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico. 5. Em que pese constar do acórdão regional referência genérica acerca da desistência tácita das candidatas, não há indicação de elemento probatório a lastrear tal circunstância fática, contexto que não é suficiente para infirmar a robustez da prova que decorre dos elementos objetivos supracitados. 6. O presente recurso foi interposto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600174-03.2020.6.13.0029, que trata precisamente dos mesmos fatos apurados na

AIJE 0600174-03.2020.6.13.0029, em cujos autos esta Corte Superior, por unanimidade, reconheceu a fraude à cota de gênero descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e determinou: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do PRTB de Belo Horizonte/MG; ii) a declaração de inelegibilidade de Vanusa Dias de Melo, Débora Patrícia Alves de Araújo, Najla Rodrigues da Silva dos Santos e Rosilane de Paula Silva de Moura; e iii) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com a recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento. (TSE - REspEI: 0600174-03.2020.6.13.0029 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167).

No início do ano de 2021, Nikolas foi eleito como vice-presidente de direitos humanos e do direito do consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pelos votos de 4 (quatro) dos 5 (cinco) integrante do colegiado, logo em seguida proferiu notícia crime para o STF, contra o governador Ciro Gomes, e do deputado federal Marcelo Freixo, pedindo a prisão de ambos, baseando a notícia crime em que o governador e o deputado federal eram contra a vida e contra a instituição (governo federal).

Já em março de 2021, pediu sanções aos estabelecimentos de ensino que usarem a linguagem neutra, diante disso, foi enviado Projeto de Lei que busca proibir as escolas de Belo Horizonte a usar a linguagem neutra, a qual foi aprovada em 2023.

4.1.1 – Rumo ao parlamento

O histórico de Nikolas Ferreira de se meter em polêmicas e processos não para por aí: em julho de 2022, ao insultar verbalmente a comunidade trans, expondo uma adolescente trans de 14 nas suas redes sociais, pelo fato de a adolescente exigir o direito de usar o banheiro feminino por conta da sua escolha de gênero, desta forma, passou a ser investigado pelo Ministério Público por LGBTfobia e por violar o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, tornando-se réu por transfobia em setembro de 2022.

No final de agosto, Nikolas foi considerado o maior influenciador digital no Instagram por conter o público evangélico e apoiar a reeleição de Jair Bolsonaro à presidência da República.

Em setembro de 2022, foi questionado pelo o Nikolas a suspensão da OAB deputado federal André Janones, nos bastidores do debate que aconteceria na TV

Band, após o debate André publicou na sua página do Twitter, “tem um vereador pedófilo fazendo montagem com meu nome e questionado a suspensão da minha OAB, Nikolas entendeu que aquilo poderia ter se referido a ele abrindo um processo contra o deputado André no TJ-MG, no mesmo mês o juiz alegou a falta de competência, falando que o caso se tratava da justiça eleitoral.

Na eleição de 2022 que, Nikolas Ferreira se elegeu o deputado federal, alcançando êxito total nas urnas e se tornando o deputado mais votado do Brasil.

Observa-se que, o deputado federal tem um histórico surpreendente em se meter em polêmica, ainda mais por ser um dos influenciadores políticos mais seguidos do país, alcançando um público maior em suas redes sociais, principalmente na sua rede social X que conta atualmente com um número superior a 3.000.000 (três milhões) de seguidores, onde expõe seu discurso e ideias, muitas vezes proferindo o que se pode chamar de discurso de ódio, e sendo considerado homofóbico pela sua fala e atitudes, mesmo assim não deixa de conter uma carreira surpreendente no ramo da política, e o que chama mais atenção é por ser um deputado federal bastante jovem, com apenas 27 (vinte e sete) anos de idade.

4.2 – Análise do discurso de ódio do deputado federal Nikolas Ferreira na sua rede social Twitter/X

Não é de se negar que as polêmicas seguem Nikolas, ainda mais pelos seus discursos antes e depois de se tornar Deputado Federal, muitos desses discursos são considerados como discursos de ódio, apoiando causas que se acha certo, causas que são apoiadas por seus seguidores, que a cada discurso vem repercutindo nas mídias.

Já no início de sua trajetória como parlamentar, Nikolas em discurso no dia internacional das mulheres discursado no parlamento e postado vídeo em suas redes sociais no dia 08/03/2022, começa com ele dizendo que a esquerda falou que ele não podia falar por não ter lugar de fala, logo em seguida coloca uma peruca dizendo que se sente mulher que se chama Nikole tendo assim o lugar de fala, logo começa: “as mulheres estão perdendo o seu espaço, para homens que se sentem mulheres, para saber o perigo de tudo isso, vocês pode perguntar qual é o perigo de tudo isso, Deputada Nikole? Eu respondo, sabe por que, por que eles estão querendo colocar uma imposição de uma realidade que não é a realidade, eu, por exemplo, posso ir para

a cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia e por que, por que? Por que eu xinguei? Por que eu pedi para matar? Não, porque no Dia Internacional das Mulheres há dois anos eu parabenizei as mulheres de XX”, mais adiante ele disse que defende o direito de um pai recusar um homem de dois metros de altura entrar no banheiro feminino, sem ser considerado transfóbico,

Um vídeo que teve muita repercussão nas mídias, pois se tratava de um parlamentar discursando ódio a comunidade trans, caso que levou a exclusão do vídeo, o que foi decidido pelo TSE, tendo movido a ação a comunidade LGBT, contra NIKOLAS:

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a remoção, das redes sociais do réu, das seguintes postagens, cujas URLs seguem abaixo: a) discurso do dia 08/03/2023 no Plenário da Câmara: FACEBOOK <https://www.facebook.com/watch/?v=5915439375217958&ref=sharing> INSTAGRAM <https://www.instagram.com/p/CpigSJTJw-s/>. b) postagem “Haja paciência”: FACEBOOK <https://www.facebook.com/watch/?v=1951994905161725> INSTAGRAM <https://www.instagram.com/p/Cpla-gdJ1qQ/> TIKTOK <https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm/video/7209802916339748101> TWITTER https://twitter.com/nikolas_dm/status/1635056693037142016?s=20. c) postagem “A polêmica... peruca”: FACEBOOK <https://fb.watch/jfap1aiSfg/> INSTAGRAM <https://www.instagram.com/p/Cpla-gdJ1qQ/> YOUTUBE https://www.youtube.com/watch?v=akxd1_tlhwk d) Postagem “A ideologia jamais pode vencer a ciência”: TWITTER <https://twitter.com/PastorMalafaia/status/1634573179078209539?s=20> Para o cumprimento da presente ordem judicial, determino a intimação das pessoas jurídicas responsáveis pelas referidas plataformas para que providenciem a remoção das postagens no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da efetiva intimação (e não da juntada aos autos do resultado da diligência), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (art. 139, IV, do CPC) e sem prejuízo de outras medidas coercitivas que porventura se fizerem necessárias. (JUSBRASIL, 2023).

A ação está em andamento no supremo Tribunal Federal, para ser analisado se existe transfobia em discurso, lembrando que o STF decidiu que o crime transfobia se enquadra no crime de injúria racial, se tratando assim, de racismo, no site do STF eles notificarão sobre o preconceito conta a comunidade LGBT, relatando que em petição, onde a organização da comunidade LGBT informa que o crime é uma ameaça que deve ser combatida:

Na avaliação da Aliança Nacional LGBTI+ e da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, autoras da Petição (PET) 11057, a fala do

deputado configura discurso de ódio porque faz uma associação entre mulheres trans a “uma ameaça que precisa ser combatida, uma alusão a um suposto perigo que não existe”. A seu ver, discursos como esse servem para desinformar a população sobre um assunto que envolve diretamente a integridade física de toda uma população. As entidades apontam que anuários de segurança pública têm mostrado que os índices de violência contra a população LGBTI+ têm aumentado a cada ano. (Site SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Em petição apresentada por 14 deputados, sendo eles: Erika Hilton (PSOL-SP), Fernanda Melchionna (PSOL-RS), Célia Xakriabá (PSOL-MG), Professora Luciene Cavalcante (PSOL-SP), Luiza Erundina (PSOL-SP), Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e Talíria Petrone (PSOL-RJ) e os deputados Guilherme Boulos (PSOL-SP), Tarcísio Motta (PSOL-RJ), Chico Alencar (PSOL-RJ), Glauber Braga (PSOL-RJ), Pastor Henrique Vieira (PSOL-RJ), Ivan Valente (PSOL-SP) e Túlio Gadêlha (Rede-PE) alegam que:

A seu ver, Nikolas também cometeu os crimes previstos no artigo 359-P do Código Penal (restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) e no artigo 326-B do Código Eleitoral (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo). (site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Já em outra petição, somando 3 ao total sobre o mesmo discurso, os deputados Tábata Amaral (PSB-SP), Duda Salabert (PDT-MG), Pedro Campos (PSB-PE), Camila Jara (PT-MS), Duarte Junior (PSB-MA) e Josenildo Abrantes (PDT-AP) e pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), alegam:

O grupo argumenta que, às falas de Nikolas Ferreira, somam-se episódios reiterados de discurso de ódio e disseminação de preconceitos. Por isso, seria necessária a atuação do STF para que não se instaure no Congresso Nacional "verdadeiro cenário de barbárie" contra populações minorizadas.

O caso no Dia Internacional das Mulheres teve tanta repercussão, que ainda tem, foi levado a votação da do conselho de ética do decoro parlamentar, por possível crime de transfobia, mais o que foi arquivado por 12 votos a favor e 5 contra, (CNN, 2023), Nikolas em sua defesa alegam que não se trava de um discurso para ofender

alguém, que usou a peruca como um meio ilustrativo, de modo sério e não como brincadeira, que ele discorda de homens entrar em banheiros feminino.

Relembrando que o STF decidiu que o crime de transfobia, o qual pode ser levado a prisão, se tornado crime inafiançável, o qual leva a perda de mandato e a imunidade parlamentar.

Os discurso e ódio não para por aí, vale demonstrar outros discursos que faz presente o ódio, em uma postagem no dia 20 de novembro de 2023, Nikolas Posta a seguinte frase: “Gente, o Janones não quer que compartilhe esse vídeo. Repito: não compartilhem. Ele não quer as pessoas lembrando do quanto ele é burro, obrigado pela compreensão”, logo em baixo e postado um vídeo, o fato é que o Janones não sabia responder quem era o presidente da Argentina.

Em sua fala ele cita “do quanto ele é burro”, observa-se que se trata de uma ofensa, que vai contra a CF/88, no art. 5º, X, que fala que são invioláveis a honra e a dignidade da pessoa humana, no Código Penal também descreve os crimes contra a honra, para Fernando Capes, relata o seguinte:

Crimes contra a honra” cuida o Código Penal daqueles delitos que ofendem bens imateriais da pessoa humana, no caso, a sua honra pessoal. São eles: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). Tutela-se um bem imaterial, relativo à personalidade humana. Assim, o homem tem direito à vida, à integridade física e psíquica, como também a não ser ultrajado em sua honra, pois o seu patrimônio moral também é digno da proteção penal. (CAPEZ, 2023, p. 113).

Vale lembrar que a ofensa que vai contra a dignidade é considerada crime. A palavra burro é muito mencionada no Twitter/X de Nikolas Ferreira, onde usa para ofender quem discorda da sua opinião.

Quando você se sentir um idiota, lembre-se que o @felipeneto disse que Moro foi salvo pela PF de Lula e Dino. E hoje, Lula disse que Moro fez uma armação. Uma armação com a PF de Lula e Dino? Tem que ser muito burro – ou melhor, tem que ser o Felipe Neto para acreditar nisso. (Postagem do X, 23/03/2023).

Mais uma fala que vai contra o princípio da dignidade, e contendo vários ataques contra Felipe Neto, mais por ele ser da esquerda, e defender conceitos que sejam diferentes dos seus.

Já comentado do partido da esquerda, onde é alvo maior do deputado federal de Minas Gerais, posta comentário (07/12/2023) sobre a manifestação que aconteceu

em São Paulo, contra a privatização de Sabesp: “o esquerdista com a camisa da Che, precisa de capital no seu Pix para continuar a lutar pelo socialismo. A esquerda é patética”, mais uma postagem de ofensa.

5 – CONCLUSÃO

Ao longo da história a sociedade busca direitos, que possam facilitar a vida e a dignidade em torno dela, mesmo no tempo antigo, visando a melhoria a cada período, onde os parlamentares buscam compreender a necessidade, assim dadas opiniões que voto para nova lei, para que se encaixa em todo o grupo social.

Como visto no trabalho de conclusão de curso, a Constituição Federal de 1988, compreende essa necessidade, impondo direito a democracia e a liberdade, mais deixa claro que nenhum direito por mais livre que seja é absoluto, a liberdade de expressão é um direito de todos, podendo se expressar conforme entender, que não interfira a dignidade humana do próximo, e para isso já tem leis criada do limite da liberdade de expressão, onde todos são iguais perante a lei.

Conforme limitação da liberdade de expressão de um parlamentar não é diferente, com o deputado federal Nikolas Ferreira, mesmo com a liberdade como parlamentar (imunidade parlamentar), contém restrições, não sendo ele, mais sim todo os parlamentares eleitos, mesmo assim, com a imunidade parlamentar não deixa de expor ódio em sua rede sócias, principalmente no Twitter/x, onde vem dificultado a liberdade e direitos de pessoa que não são compatível com sua realidade, criado em doutrina e costume religiosos, sabemos que quando o deputado e escolhido para representação no plenário, estão lá para facilitar a vida de pessoa, com leis que atende a necessidade.

Modo que, faz seus desabafos através de discurso de ódio, pode se notar que, quando o discurso de ódio e proferido por um cidadão é algo terrível, onde vem a piorar quando é proferido por um deputado federal, trazendo disfunções em meio jurídico sobre a aplicação da imunidade parlamentar, pois com isso, só apoiadores do deputado pode vir causar violência contra a classe ofendida. A dificuldade maior no meio jurídico é solucionar o discurso de ódio emitido por parlamentar sem interferir na liberdade de expressão.

Dá para si notar que um dos grandes problemas que enfrenta com o discurso de ódio de parlamentares é o ódio da população que por uma simples opinião pode causar preconceito com sua forma mais pura.

Para o discurso de ódio expressado entre cidadão já tem solução, como visto no teor do trabalho, o cidadão que for ofendido tem o direito a resposta e o direito à defesa por meio judicial, conforme previsto em Constituição Federal em diplomas legais.

Deste modo, para a imunidade parlamentar, é incompreensível falar de um certo limite para que não possa ser ultrapassada, no artigo nº 53 da Constituição Federal de 1988 fala que os deputados só serem presos mediante prisão em flagrante por crime inafiançável.

Sobre o tema o discurso de ódio do deputado Federal Nikolas Ferreira no Twitter/x, a expansão da imunidade parlamentar, o qual busca anteder como é aplicado a imunidade parlamentar nas doutrinas atuais, e responder a problemática: A imunidade parlamentar expressa na Constituição federal de 1988 absorveria o discurso de ódio do deputado Federal Nikolas Ferreira realizado no Twitter/X mesmo sendo deliberado preconceito discriminatório que se atende a iniciar ódio?

Com isso, pode se dizer que conforme estudo feito, a resposta é se for compreendido pelo STF que na fala do Deputado Nikolas houve ódio a comunidade LGBT, e crime de transfobia, o deputado pode perder o mandato como deputado federal podendo ser preso por isso, pois em decisão do STF entende que o crime de transfobia se encaixa na lei de racismo, que conforme o código de processo penal, como crime inafiançável.

Entre outros discursos proferidos pelo deputado xingando e ofendendo alguma comunidade, se mantém a imunidade parlamentar, e deve ser levado em consideração a imunidade parlamentar descrita no artigo 53 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2009

ALEIXO, Pedro. **Imunidades Parlamentares**. 274. ed. Brasília: Senado Federal, 2020. 106 p. v. 274.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 09-34, 1 mar. 2024.

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patrícia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri - SP: Editora Manole, 2019.

BRASIL, UOL, **Discurso de Ódio Registra 3º Alta em Eleições**. São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/20/discursode-odio-registra-3-alta-em-eleicoes.htm>>. Acesso em 17 de janeiro de 2024.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17 de janeiro de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CNN, **Relator muda de voto e Conselho de Ética arquiva processo que poderia levar à cassação de Nikolas Ferreira por transfobia**, Brasília 2023, disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relator-muda-de-voto-e-conselho-de-etica-arquiva-processo-que-poderia-levar-a-cassacao-de-nikolas-ferreira-por-transfobia/>.

Acesso em: 25 de janeiro de 2024

STF, **Entidades e parlamentares pedem investigação contra deputado Nikolas Ferreira por transfobia**, Brasília, 2023, disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503760&ori=1>>.

Acesso em 25 de janeiro de 2024.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 1988, disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

STF, **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2019, disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=14659800&clen=704997>>. acesso em: 20 de janeiro de 2024.

CONSULTOR JURÍDICO, **O caso Daniel Silveira e o princípio da proporcionalidade**, São Paulo, 2023, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/daniel-silveira-pena-principio-proporcionalidade/>>, acesso em: 18 de janeiro de 2024.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BRASIL, Constituição (1824), **Constituição Política do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1984, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

Acesso em 15 de janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1891), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1891, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1934), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1934, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1937), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1937, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1946), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1946, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1967), **Constituição da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 1967, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito público brasileiro e analyse da constituição do imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

SCHÄFER, Gilberto. Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Discurso de ódio**, Brasília, p. 01-16, 18 fev. 2015.